



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11030.001319/00-68  
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.927  
RECURSO Nº : 125.419  
RECORRENTE : KESTERKE - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/ SANTA MARIA/RS

SIMPLES - ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS DE  
INFORMÁTICA - VEDAÇÃO À OPÇÃO.

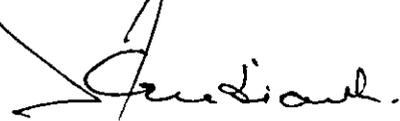
Não podem optar pelo Simples as empresas que se dediquem à  
elaboração de programas de informática (Lei nº 9.317, art. 9º, XIII).  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

16 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE  
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO  
BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO  
MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.419  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.927  
RECORRENTE : KESTERKE - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/ SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Adoto na íntegra o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de pedido de adesão ao Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (fl. 01), apresentado em 05/09/00, na DRF Passo Fundo, com efeitos retroativos ‘ao ano de 1997, em virtude da mesma não ter sido processada’.

A interessada anexa ao seu pedido cópia do Termo de Opção do Simples (fl. 02) apresentado na DRF de Porto Alegre, em 24/03/1997. Instruiu seu pedido, ainda, com cópias dos recibos de entrega das Declarações de Rendimentos do Exercício de 1997 a 1999. Esses recibos mostram que a empresa, no Exercício de 1997, apresentou a Declaração de Rendimentos como Microempresa e nos Exercícios de 1998 e 1999 apresentou a Declaração Anual Simplificada (fls. 3 a 5).

O contrato social da empresa (fls. 20 a 23) mostra que a mesma iniciou suas atividades em 01/01/1996, tendo como objeto social a ‘Elaboração de Programas de Informática, processamento de dados, atividades relacionadas a bancos de dados e comércio varejista de equipamentos de informática’.

A alteração do contrato social (fls. 24 a 26), registrado na Junta Comercial em 30/05/2000, indica mudança no objeto social que passou para ‘indústria e comércio de produtos químicos e produtos para uso na linha automotiva e residencial’.

O pedido da interessada foi indeferido parcialmente conforme Despacho Decisório DRF/PFO, de 11 de junho de 2001. Nesse despacho foi aceita a opção do contribuinte pelo Simples a partir de 01/01/2001.

Desse despacho a interessada tomou ciência em 28/06/2001, conforme ‘A.R.’ que consta à folha 39.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.419  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.927

A manifestação de inconformidade da interessada foi apresentada em 11/07/2001 (fl. 40). Argumenta, em síntese, o seguinte:

1. Fez sua opção pelo Simples em 24 .03. 1997;
2. Por o Termo de Opção apresentado em 24/03/1997 não ter sido processado, apresentou pedido, em 05/09/2000, para que a Receita Federal considerasse sua opção com efeitos retroativos a 01/01/1997;
3. As suas declarações de rendimentos foram apresentadas pelo Simples;
4. Os pagamentos dos tributos foram feitos nos termos do Sistema Simples;
5. Nos termos da Lei nº 9732, de 1998 e IN SRF nº 9, de 10/02/1999, IN SRF nº 34, de 30/03/2001, a sua exclusão do Simples só gera efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão, ainda que de ofício;

Requer a revisão do Despacho Decisório que não admitiu sua adesão a partir de 01/01/1997, mas apenas a partir de 01/01/2001.”

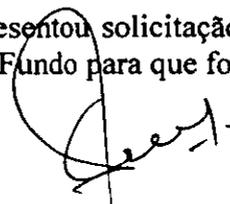
Remetidos os autos à DRJ/STM, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 48/53, a qual, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido da interessada, mantendo o despacho decisório do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo fundo, que deferiu a adesão da empresa ao SIMPLES com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2001 e indeferiu o pedido da interessada na parte que pretendia fossem os efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1997.

A decisão está assim fundamentada:

A contribuinte tem o seu domicílio na cidade de Espumoso, ou seja, está sob a jurisdição da DRF em Passo Fundo – RS. Em 24/04/1997 apresentou seu Termo de Opção ao Simples, junto a DRF em Porto Alegre – RS.

Esse Termo de Opção não foi processado. Desconhecendo tal fato a empresa passou a apresentar as suas Declarações de Rendimentos de acordo com esse Sistema a partir do Exercício de 1998.

Em 5 de setembro de 2000 a interessada apresentou solicitação ao Delegado da Receita Federal – DRF em Passo Fundo para que fosse



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.419  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.927

processada sua opção pelo Simples, com efeitos retroativos a 01/01/1997.

O pedido da interessada foi indeferido em parte, aceitando-se sua adesão ao Simples a partir de 01/01/2001. Os argumentos do Delegado da DRF, conforme Despacho Decisório de 11 de junho de 2001, foram de que a empresa estava impedida de optar pelo Simples, em razão do disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, por prestar serviços profissionais de programador, analista de automático do Termo de Opção apresentado pela contribuinte em 24/06/1997.

A empresa, no período de 1997 a 1999, obteve receitas de prestação de serviços técnicos em informática, conforme cópias das Notas Fiscais de Serviço que constam às folhas 27 a 30.

O objeto social da empresa, que era 'Elaboração de programas de informática, processamento de dados, atividades relacionadas a bancos de dados e comércio varejista de equipamentos de informática', só foi alterado para 'indústria e comércio de produtos químicos e produtos para uso na linha automotiva e residencial' a partir da alteração do contrato social de 30/05/2000. Ou seja, a partir dessa data a empresa passou a preencher os requisitos para optar pelo Simples por não mais exercer atividades que estão vedadas à opção por esse Sistema, salvo se comprovado que mesmo após a alteração dos seus objetivos sociais, a mesma ainda exerça atividade que a impeça de optar pelo Simples.

Observa-se, portanto, que a empresa estava impedida de optar pelo Simples por exercer atividades que vedam a opção pelo Simples, ainda que concomitantemente com outras atividades não vedadas, conforme relacionado no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que se transcreve, como segue:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:  
(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.419  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.927

outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Acrescente-se, apenas para argumentar, que mesmo que o Termo de Opção tivesse sido processado normalmente, por a empresa estar impedida de optar pelo Simples, a sua opção não teria efeito algum pois teria que ser cancelada de ofício, retroagindo seus efeitos à data da opção. Essa a orientação da Secretaria da Receita Federal, dada no Boletim Central COSIT nº 55, de 24 de março de 1997, ao esclarecer diversas questões sobre o Simples, na forma de 'Perguntas e Respostas', ao responder a pergunta nº 38, que se transcreve a seguir:

38) A responsabilidade pelo preenchimento do TO ou da FCPJ, na adesão ao SIMPLES, é do contribuinte?

Sim, sujeitando-se a opção a uma posterior homologação pela SRF, ressaltando que na hipótese de apuração de alguma situação impeditiva, a opção será cancelada de ofício, retroagindo seus efeitos à data da opção.

Deve-se destacar, ainda, que no presente caso não se aplica o disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 1996, alterada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e, posteriormente, pelo artigo 73, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. Esse dispositivo aplica-se àquelas empresas que optaram pelo Simples e nele se encontravam. Preenchiam os requisitos para isso. No entanto, a partir de determinado momento não mais atendiam esses requisitos, incorrendo numa das situações previstas nos incisos III a XIII do artigo 9º e por isso devem ser excluídas do Sistema.

Essa a hipótese em que os efeitos da exclusão são 'a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente'. Transcreve-se o artigo 15 e seu inciso II, com a redação atual e aquela que lhe havia sido dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, como segue:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

"...)

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III e XIX do art. 9º (NR) (Com redação dada pelo artigo 73, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

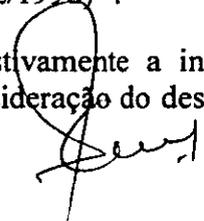
RECURSO Nº : 125.419  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.927

Redação anterior:

II – a partir do mês subsequente àquele em que se procede à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III e XVIII do art. 9º; (com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11/12/1998)''.

Cientificada da decisão (fls. 56), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 57/66, pedindo a reconsideração do despacho de indeferimento. É o relatório.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.419  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.927

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão guerreada resolveu a controvérsia à luz dos preceitos legais que regem a matéria, razão pela qual, adoto-a integralmente.

Acrescente-se que em sua peça recursal a interessada não se volta contra a causa motivadora do indeferimento – atividade proibida em lei – limitando-se a opor contrariedade ao fato de a opção não ter sido examinada, entendendo, por isso, ter havido homologação tácita.

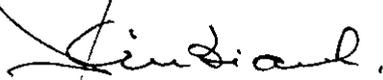
Efetivamente a interessada, quando da primeira opção, estava impedida de participar do Sistema Tributário Simplificado, em razão da atividade não apenas prevista em seus atos constitutivos, como efetivamente desenvolvida.

A opção, em tais condições, podia ser denegada a qualquer tempo e por conseguinte, não gera direito adquirido. Assim sendo, a não apreciação do pedido de opção no prazo sugerido de 30 (trinta) dias, não modifica a situação.

Constatado o impedimento, mesmo que tempos depois, é perfeitamente válido o indeferimento.

Assim sendo e adotando as bem lançadas razões do voto condutor do Acórdão recorrido, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 11030.001319/00-68  
Recurso n.º : 125.419

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.927

Brasília - DF 14 de outubro 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16.10.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÁZ NACIONAL